



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

**Departamento de Compras e Licitações**

**Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico**

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

PROCESSO Nº 37261/2023

## ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO PADRONIZADOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA EXCLUSIVA DA UNIDADE DE DISPENSAÇÃO DA SEÇÃO DE APOIO A PROCESSOS JUDICIAIS DO DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 42.220.594/0001-96, protocolado via e-mail em 11/04/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 26/03/2024, sendo que a proposta da licitante **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** foi desclassificada da disputa referente ao Lote 11 do certame, sob a alegação de que a proposta realizada não estava adequada às determinações do edital, pois fora apresentado valor unitário com quatro casas decimais.

Desta forma, a licitante **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 11/04/2024, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito. Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### Síntese das alegações da Recorrente DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA:

A empresa DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA alega que fora desclassificada sob a alegação de que a proposta realizada não estava adequada às determinações do edital.

Aduz que para o item 01 do Lote 11 CANABIDIOL 50MG/ML SOLUÇÃO ORAL a recorrente utilizou da apresentação do valor com quatro casas decimais no valor unitário, pois se trata de quantia fracionada, uma vez que, o produto licitado está indicado na unidade de medida em ML. Por conseguinte, a empresa recorrente realizou apresentação de proposta formal indicando os seguintes valores:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO - ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
11	1	CANABIDIOL 50MG/ML SOLUÇÃO ORAL	2.100	ML	R\$ 18,5714	R\$ 38.999,94
<b>Valor Total Global R\$ 38.999,94 (Trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).</b>						

Significa dizer que o valor proposto está baseado no valor do ml e não no valor do produto em frasco, sendo importante mencionar que a proposta realizada pela empresa atende aos interesses da municipalidade.

O cômputo utilizado no valor fracionado em 4 casas decimais atende a todos os requisitos trazidos no edital, em especial a exceção da alínea D da cláusula 6.1.1.

“ Nos termos do edital, item 6.1.1, alínea D, restou consignado:

d) Preços cotados em moeda corrente nacional, com 2 (duas) casas decimais, devendo constar valor unitário e total, e ainda o valor global da proposta, em algarismo e por extenso.

- Excepcionalmente, nos casos em que o valor unitário for inferior a um real, poderão ser aceitas propostas com até quatro casas decimais; ”

Por fim, pede que seja a empresa DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, ora recorrente, seja habilitada no Pregão Eletrônico em questão, para prosseguimento do andamento do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

A empresa DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA questiona a ação do Sr. Pregoeiro em não considerar a proposta apresentada ao Lote 11 do certame por constar valor com 04 (quatro) casas decimais, justificando ter apresentado valor baseado na unidade do objeto em ML (Mililitros) e não no valor do medicamento em frasco.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Sendo assim, considerando a seguinte exigência constante no edital publicado pelo ente público, item 6, sub-item 6.1.1 alínea d, que instrui os licitantes a enviarem as propostas ao Sr. Pregoeiro:

#### “ 6. DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO

**6.1.1.** Deverá ser elaborada em papel timbrado da proponente, redigida em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, devidamente datada, rubricada e assinada por seu representante legal, preferencialmente apresentada em páginas numeradas sequencialmente, em uma via original, contendo os seguintes elementos de forma clara e expressa:

**d)** Preços cotados em moeda corrente nacional, **com 2 (duas) casas decimais**, devendo constar valor unitário e total, e ainda o valor global da proposta, em algarismo e por extenso.

- **Excepcionalmente, nos casos em que o valor unitário for inferior a um real**, poderão ser aceitas propostas com até quatro casas decimais;

- No caso de discordância entre valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos;

- E, entre preços unitários e totais, os primeiros. ”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

O edital do certame em questão prevê que serão aceitas apenas propostas de valor unitário com 2 (duas) casas decimais, exceto nos casos em que o valor unitário seja inferior a um real (R\$ 1,00), o que não se configura na seguinte situação.

Segundo a Lei nº 14.133/21, o Art. 25 regulamenta o edital da seguinte forma:

**Art. 25.** *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

O inciso 3º do Art. 25 discorre sobre a publicação do edital nas plataformas digitais, tais como site e portal eletrônico oficial do ente público, atendendo aos princípios da publicidade, igualdade, eficiência e transparência.

**§ 3º** *Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.*

Portanto, fica claro que a responsabilidade de realizar análise do Edital e de atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos, antes da elaboração e apresentação de proposta é do licitante, de modo que consiga identificar os principais aspectos e verificar a possibilidade de atendimento aos requisitos e às exigências editalícias.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

#### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DOT COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 42.220.594/0001-96, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024.

São Carlos, 22 de abril de 2024.

---

***Jora Teresa Porfírio***

*Secretária Municipal de Saúde*